



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Concorrência 003/2025

Proc. 1461/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Concorrência nº. 003/2025, interposto pela sociedade empresária **ESSENCIAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES.**, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de relatório de auditoria independente do processo de implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu no Município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 31 de julho de 2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo:

- o Termo Auditoria Independente não se restringe aos engenheiros, sendo admissível a atuação de engenheiros, advogados, contadores e administradores;
 - deve ser exigido o registro da empresa no CREA, com profissional técnico habilitado e com comprovação técnica-operacional por meio de atestado registrado e certificado no conselho;
 - será necessário a inclusão de administrador público na equipe de auditoria independente.
- É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, há de se destacar que os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente

1/5



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

15. 2/5



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafiz Chaib Barakat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Igualmente, é vedado a qualquer Administração qualquer documento que se mostra contrárias a ampliação de competitividade do certame, em clara ofensa ao art. 9º da Lei 14.133/2021, à saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(destaquei)

Dadas essas considerações iniciais, passaremos a esclarecer todos os pontos impugnados:

Do Termo Auditoria Independente: conforme noticiado na presente impugnação, o presente não se restringe a empresas que possuam apenas engenheiros em seu corpo técnico, sendo certo que tal ato representaria ofensa a competitividade e nos moldes acima fundamentados, podendo haver a participação de engenheiros, advogados, contadores, administradores e profissionais que tenham executado serviços pertinentes e compatíveis ao aqui licitado.

Quanto ao dever de exigir o registro da empresa no CREA, com profissional técnico habilitado e com comprovação técnica-operacional por meio de atestado registrado e certificado no conselho:

Diante do Termo Auditoria Independente sem utilizado de forma ampla, com a participação de profissionais de outras áreas (simultaneamente), vejam que exigir tal registro implicará em restrição/ofensa a competitividade, consequentemente, injustificável o pleito.

Por oportuno, a própria impugnação reconhece a participação de profissionais com outros registros, exemplo: CRC. Robustecendo a impossibilidade do pedido de impugnação.

Quanto a inclusão de administrador público na equipe de auditoria independente:

A Administração providenciará profissional que fiscalizará e gestor contratual que são específicos para o objeto aqui licitado, assim, tal ponto de impugnação se trata de uma praxe da Administração.

Por oportuno, o corpo técnico não se restringe a tais profissionais, sendo evidente o apoio jurídico pela PGM, assim como apoio contábil pela Secretária da Fazenda e qualquer outra Secretaria, tudo para solucionar o objeto da melhor maneira possível.

16. 3/5



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Por fim, há de se destacar ao Impugnante (e qualquer outro interessado) que, sem prejuízo de outras cláusulas de Edital, a qualificação técnica exigida é o suficiente para comprovar a aptidão do licitante interessado:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Conforme art. 67, inciso II da Lei Federal nº. 14.133: Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, regularmente emitido pelo conselho profissional competente, que comprove(m) a prestação anterior, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação e nos moldes do item 4.1.1 que segue:

4.1.1. Será considerado pertinente e compatível, nos termos de súmula 24 TCE SP, a prova de execução de serviços similares, no quantitativo mínimo de 50% da execução pretendida.

4.1.1.2. A comprovação da capacidade mencionada no item anterior poderá ser feita pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

Reforçamos que a exigência de apresentação de registro das licitantes junto ao CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes) e CVM para contador e exigir o registro no CREA/CONFEA, tal exigência cercearia da eventual participação de interessados que possuem formação em outras áreas de formação, exemplificativamente: Direito, Administração.

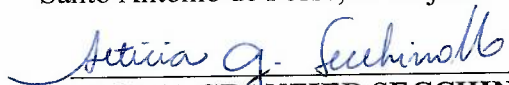
Com isso, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **ESSENCIAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE.**

Nesse cenário, fica mantido o Edital de Concorrência nº. 003/2025 nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 25 de junho de 2025.


LETICIA GRANZIER SECCHINATTO
PREGOEIRA

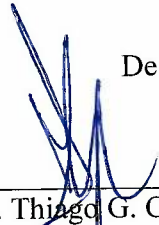

Pg. 4/5



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Ciente,
De acordo.



Dr. Thingo G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084